

no lista este 32 858

■ **DECRETO Nº 35858 DE 04 DE MARÇO DE 1988**
Cria a Área de Proteção Ambiental de Marituba do Peixe,
revoga o decreto que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que
lhe confere o inciso III do Art. 59 da Constituição Estadual, e tendo em vista

a Resolução Normativa nº 55/87, do Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental de Marituba do Peixe - APA, que compreende partes dos Municípios de Penedo, Piaçabuçu e Feliz Deserto, abrangendo todas as várzeas, cordões arenosos e demais ambientes.

Art. 2º - A APA de Marituba do Peixe tem por objetivo preservar as características ambientais e naturais da área, de maneira a garantir a produtividade pesqueira e a diversidade da fauna e da flora, assim como assegurar o equilíbrio ambiental e sócio-econômico da região.

Art. 3º - A APA de Marituba do Peixe situa-se entre as latitudes 10º 11' 00" Sul e 10º 24' 23" Sul e longitudes: 36º 18' 08" Oeste e 36º 31' 00" Oeste, circunscrita pela linha de contorno descrita no Anexo I.

Art. 4º - A APA de Marituba do Peixe será supervisionada pela Coordenação do Meio Ambiente, da Secretaria de Planejamento - CMA/SEPLAN, à qual caberão a fiscalização da observância das medidas e proibições estabelecidas neste Decreto e a aplicação das penalidades nele previstas.

Parágrafo único - Para o exercício de suas atribuições poderá a CMA/SEPLAN solicitar a participação cooperativa de outros órgãos integrantes da Administração Pública Estadual e entidades de direito privado.

Art. 5º - O Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM, aprovará, através de Resolução Normativa, o Plano de Manejo Ambiental da APA de Marituba do Peixe.

Parágrafo único - Entende-se por Plano de Manejo Ambiental o processo dinâmico que, objetivando o disposto no artigo 2º deste decreto,

a) disciplina o aproveitamento dos recursos ambientais, através de instrumentos como o zoneamento de uso do solo e normas que incentivem, restrinjam ou proíbam as atividades agrícolas, extrativas, pesqueiras, de caça, industriais e urbanas, entre outras;

b) propõe formas de manejo ambiental que se harmonizam entre si e com as condições naturais e culturais existentes.

Art. 6º - Caberá à CMA/SEPLAN elaborar e submeter à apreciação do CEPRAM, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da publicação deste Decreto, o Plano de Manejo Ambiental da APA de Marituba do Peixe, podendo, para essa finalidade, articular-se diretamente com as Prefeituras dos municípios envolvidos, a Universidade Federal de Alagoas, a Federação dos Pescadores de Alagoas, as Colônias de Pescadores do Baixo São Francisco, outras entidades públicas e privadas e pessoas físicas de notória experiência e conhecimento em assuntos de proteção ambiental.

Parágrafo único - Havendo impossibilidade da elaboração do Plano de Manejo Ambiental no prazo definido no "caput" deste artigo, poderá haver prorrogação, por decisão do CEPRAM.

CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 7º - Aplicam-se ao presente decreto as disposições estabelecidas no artigo 1º da Lei Federal 7511, de 7 de julho de 1986, e o artigo 3º da Resolução nº 4, de 18 de setembro de 1985, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, - CONAMA, referentes às áreas de preservação permanente.

Art. 8º - Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante Resolução Normativa do CEPRAM, por um dos seguintes motivos: localização, raridade, beleza, condição de porta-sementes ou ponto de referência.

Art. 9º - Sem prejuízo do disposto na legislação federal com referência às áreas de proteção ambiental, são proibidas na APA de Marituba do Peixe as atividades que possam, em maior ou menor grau, comprometer o meio ambiente, em especial as seguintes:

I - Implantação e operação de indústrias efetivas ou potencialmente poluidoras;

II - Implantação de estruturas que armazenem substâncias capazes de provocar poluição;

III - aterro ou dragagem de areia ou sedimentos de ilhas, bancos arenosos, canais e demais corpos d'água, salvo nos casos de intervenções necessárias ao equilíbrio do ecossistema, desde que aprovadas pelo CEPRAM, com base em parecer técnico da CMA/SEPLAN;

IV - desmatamento, corte ou queima de florestas;

V - desmonte parcial ou total de dunas e cordões arenosos;

VI - toda e qualquer forma de despejo de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos no solo, no ar ou em coleções hídricas, se poluentes tais resíduos;

VII - toda e qualquer forma de apanha, coleta ou aprisionamento de animais silvestres, exceto nos casos de pesquisas científicas, previamente autorizadas pelo Poder Público, e de pesca não-predatória.

Art. 10 - Fica permanentemente proibido o parcelamento do solo para fins urbanos nos terrenos e áreas a que se refere o Parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal 6766 de 19 de dezembro de 1979, e ainda:

I - nos depósitos conchíferos e sambaquis, quando houver;

II - nas ilhas;

III - nas áreas temporariamente alagadiças e várzeas;

IV - nas barras de meandro.

Art. 11 - A edificação nas áreas indicadas nos itens I, II, III e IV do artigo anterior só será permitida quando de comprovado interesse público e mediante aprovação do CEPRAM, com base em parecer técnico da CMA/SEPLAN.

Art. 12 - As atividades agrícolas e pastoris na APA de Marituba do Peixe adotarão práticas de conservação do solo.

Art. 13 - Fica proibida a aposição, em toda a APA de Marituba do Peixe, de anúncios sob a forma de placas, "out doors" e outras, de qualquer material

e de quaisquer dimensões, indicativas ou publicitárias de empreendimentos públicos ou privados.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição deste artigo:

I - as placas indicativas de bares, restaurantes e outros empreendimentos situados na própria APA de Marituba do Peixe, apostas nas margens de rodovias, ruas e caminhos, desde que obedeçam a normas técnicas a serem definidas pela CMA/SEPLAN;

II - as placas indicativas de trânsito e de segurança;

III - as placas elaboradas pelo órgão supervisor, necessárias ao manejo da APA de Marituba do Peixe.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 14 - O não cumprimento das normas de proteção ambiental da APA de Marituba do Peixe estabelecidas neste Decreto sujeitará o infrator, além de advertência, às penalidades previstas no Parágrafo 2º do artigo 9º da Lei Federal 6902, de 27 de abril de 1981, e no artigo 14 da Lei Federal 6938, de 31 de agosto de 1981, a saber:

I - embargo das iniciativas irregulares, efetuando-se se necessário, a apreensão do material e equipamento nelas utilizados;

II - imposição de multa simples ou diária nos valores correspondentes a no mínimo 10 (dez) e no máximo 1000 (mil) obrigações do Tesouro Nacional - OTNs;

§ 1º - Em qualquer caso, o infrator será obrigado a promover, tanto quanto possível, a reconstituição da situação anterior;

§ 2º - Sem obstáculo da aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou refazer os danos causados ao meio ambiente, promovendo o Estado a esse fim a ação judicial cabível.

§ 3º - Coexistindo dois ou mais pressupostos diversos de infração, serão eles considerados como eventos distintos e passíveis das sanções estabelecidas neste Capítulo.

Art. 15 - É competente para a aplicação das penalidades previstas neste Capítulo o Coordenador Geral da CMA/SEPLAN.

Art. 16 - Além das penalidades previstas no artigo 14, o infrator se sujeitará à perda ou restrições de incentivos fiscais concedidos pelo Poder Público e perda ou suspensão de linhas de financiamento de estabelecimentos oficiais de crédito.

Parágrafo único - Para fins de efetivação das medidas preconizadas neste artigo, poderá a CMA/SEPLAN requerê-la à autoridade competente.

Art. 17 - O material ou equipamento usado no cometimento da infração poderá ser apreendido pelo CMA/SEPLAN, caso em que devidamente cadastrado, ficará sob sua custódia e só será devolvido após promovidas as

medidas corretivas possíveis, necessárias à reconstituição da situação anterior.

Art. 18 - Na aplicação das penalidades previstas no artigo 13 deste Decreto serão observados os critérios seguintes:

I - a penalidade de advertência será aplicada quando se verificar infração pela primeira vez e se o impacto causado pelo descumprimento normativo não for danoso a nível significativo ao ecossistema;

II - as infrações que comportem consequências graves ou gravíssimas sujeitam o infrator às penalidades de multa e de embargo, aplicadas isolada ou cumulativamente;

III - na definição da penalidade a ser aplicada, a autoridade competente se valerá de parâmetros como: extensão do dano, dolo ou culpa do agente ativo, primariedade, reincidência, comportamento geral do infrator diante das normas de proteção ambiental e outros aplicáveis à matéria.

Art. 19 - Para a aplicação das penalidades, a autoridade competente poderá se fundamentar em laudos técnicos, análises laboratoriais, relatórios de fiscalização, vistorias e monitoragem, pareceres, levantamentos audiovisuais, depoimentos de testemunhas e outros elementos úteis, bem como poderá levar em consideração termo de compromisso firmado pelo infrator com garantia razoável de cumprimento.

Art. 20 - Responderá pela infração quem a cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar ilicitamente.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21 - A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental na APA de Marituba do Peixe caberá, em nível de execução, a agentes credenciados da CMA/SEPLAN, que poderão, no exercício dessa função e respeitados os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, entrar a qualquer hora e permanecer pelo tempo que se fizer necessário em estabelecimentos privados ou públicos, especialmente naqueles cujas atividades possam causar degradação do meio ambiente.

Art. 22 - Constatando o agente credenciado da CMA/SEPLAN qualquer irregularidade que se oponha a este Decreto, lavrará Auto de Constatação em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo o referido auto conter:

I - nome da pessoa física ou jurídica autuada;

II - fato constitutivo da irregularidade, local, hora e data respectivos;

III - norma legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

IV - assinatura do agente credenciado;

V - assinatura do autuado ou de seu representante.

Parágrafo único - Havendo recusa do autuado ou de seu representante em assinar, o agente credenciado fará declaração do fato no próprio Auto de

Constatação, que será, nessa hipótese, subscrito por 2 (duas) testemunhas e remetido ao autuado pelo Correio mediante Aviso de Recebimento ou entregue em mãos, sob protocolo.

Art. 23 - O Coordenador Geral da CMA/SEPLAN poderá fixar um prazo para a correção da irregularidade constatada e prorrogá-lo uma só vez, a requerimento escrito e fundamentado do autuado.

§ 1º - Decorrido o prazo para a correção da irregularidade, deverá ser feita nova fiscalização, lavrando-se, se for o caso, relatório técnico circunstanciado.

§ 2º - Constatada, na nova fiscalização, a permanência da irregularidade, será aplicada ao infrator a penalidade cabível e abrir-se-á novo prazo para a correção.

Art. 24 - O auto de Multa, quando essa for a penalidade aplicada, será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo o referido auto conter:

- I - nome da pessoa física ou jurídica autuada;
- II - número da data do Auto de Constatação, se existente;
- III - descrição, data e número do auto de Multa anterior pela mesma infração, se houver;
- IV - descrição do ato ou fato que constitui a infração, o local e a data;
- V - menção da norma legal infringida;
- VI - multa imposta e seu fundamento legal;
- VII - prazo para correção da irregularidade;
- VIII - prazo para apresentação do recurso, de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da ciência do autuado ou de seu representante;
- IX - assinatura da autoridade atuante;
- X - assinatura do autuado ou de seu representante;

Parágrafo único - Havendo recusa do autuado ou de seu representante em assinar, proceder-se-á em forma idêntica à prevista no Parágrafo único do artigo 22.

Art. 25 - As multas serão recolhidas pelo infrator, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da data do recolhimento do Auto de Multa, sob pena de um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre seu valor, por dia de atraso, e da cobrança judicial cabível.

Parágrafo único - Para fins de cobrança judicial, uma via do Auto de Multa será, tão logo decorrido o prazo fixado neste Artigo, sem interposição de recurso do infrator, encaminhada para inscrição no livro da Dívida Ativa do Estado.

Art. 26 - A receita das multas será destinada ao Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPA, instituído pela Lei 4090, de 5 de dezembro de 1979.

CAPÍTULO V

DA DEFESA DO INFRATOR

Art. 27 - Da decisão do Coordenador Geral da CMA/SEPLAN, que aplicar penalidade prevista neste Decreto, caberá recurso voluntário do infrator ao

Conselho Estadual de Proteção Ambiental, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - O recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 28 - O recurso será interposto perante o Coordenador Geral da CMA/SEPLAN, que poderá, ante às razões do recorrente, reconsiderar sua decisão e tornar sem efeito ou reduzir a penalidade aplicada; não o fazendo, encaminhará o recurso ao Conselho Estadual de Proteção Ambiental, no prazo de 5 (cinco) dias, com contra-razões ou sem elas.

Art. 29 - O Conselho Estadual de Proteção Ambiental proferirá decisão ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 30 - Não será conhecido pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental recurso desacompanhado do original ou de cópia autenticada de guia quitada de recolhimento da caução em valor correspondente ao da sanção imposta, salvo se o recurso versar sobre penalidade não-pecuniária.

Art. 31 - As intervenções sobre o meio ambiente na APA de Marituba do Peixe dependerão de aprovação do CEPRAM, com base em parecer técnico da CMA/SEPLAN, que analisará o Projeto e/ou atividade quanto aos impactos ambientais previsíveis, especialmente nos seguintes casos:

- I - projeto de urbanização;
- II - atividades de aquicultura;
- III - exploração de argilas, saibro ou qualquer outro recurso mineral;
- IV - movimentos de terra que possam provocar aterro de áreas inundáveis ou modificações nos perfis de encostas, praias e canais;
- V - implantação de ancoradouros de barcos, marinas e muretas de proteção nas margens dos canais, lagoas e cursos d'água;
- VI - implantação e operação de indústrias não compreendidas na proibição do artigo 9º, item I;
- VII - implantação e pavimentação de rodovias.

Art. 32 - Poderão ser instituídos pelo Poder Público na APA de Marituba do Peixe:

- I - recursos ecológicos;
- II - parques de ciência destinados à pesquisa e difusão de conhecimento sobre a região;
- III - hortos medicinais com a finalidade de preservar, pesquisar e difundir os usos medicinais das espécies da flora regional;
- IV - parques comunitários e áreas de culturas energéticas para suprir o consumo das comunidades.

Art. 33 - Na implantação e funcionamento da APA de Marituba do Peixe serão adotadas as seguintes medidas prioritárias:

- I - demarcação de seus limites;
- II - esclarecimentos e incentivos à participação da população e ampla divulgação da APA, sua importância e finalidade;

III - inventário das espécies da fauna e da flora locais, com identificação daquelas ameaçadas de extinção, visando a sua preservação;

IV - cadastramento das propriedades situadas nos seus limites territoriais.

Art. 34 - O Conselho Estadual de Proteção Ambiental e a CMA/SEPLAN poderão requisitar força policial para assegurar o cumprimento das normas legais de proteção ambiental.

Parágrafo único - Competirá, ainda, ao CEPRAM à CMA/SEPLAN promover, junto ao órgão competente, a formação de corpo de guarda para fins de fiscalização dos dispositivos de proteção ambiental.

Art. 35 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto de nº 32.818, de 13 de janeiro de 1988.

ANEXO I

Linha de contorno da Área de Proteção Ambiental de Marituba do Peixe, a que se refere o Decreto nº 3285 de 4 de março de 1988.

Inicia na margem esquerda do Rio São Francisco, a 100 (cem) metros da margem direita do Rio das Barreiras, na sua desembocadura, no local denominado Barra de Laranjeiras, no Município de Penedo, Ponto 1; segue, na direção SE-NW, pela margem direita do Rio das Barreiras, pela linha de faixa de 100 (cem) metros, até encontrar a margem direita do riacho do Coité, ainda no Município de Penedo, Ponto 2; segue atravessando o riacho do Coité até encontrar a margem esquerda do mesmo riacho, Ponto 3; segue na direção aproximada de SN-NE, pela linha de cumeada do cômodo mais alto contíguo à Várzea do Fundão, até encontrar a linha da faixa de 100 (cem) metros da margem direita do Rio das Barreiras, Ponto 4; segue pela linha da faixa de 100 (cem) metros, ao longo da margem direita do Rio das Barreiras, passando pela Fazenda São Bento, até encontrar o dique da EMBRAPA, Ponto 5; segue na direção SW-NE, até encontrar a faixa de 100 (cem) metros, na margem direita do Rio das Barreiras, Ponto 6; segue pela linha da faixa de 100 (cem) metros, ao longo da margem direita do Rio das Barreiras, até encontrar a faixa de 100 (cem) metros, na confluência deste com o Rio da Cerquinha, no Município de Penedo, Ponto 7; segue pela linha da faixa de 100 (cem) metros, ao longo do Rio da Cerquinha, até encontrar a estrada asfaltada AL-225 - Penedo/Piaçabuçu, Ponto 8; segue pela estrada asfaltada AL-225 - Penedo/Piaçabuçu, até encontrar a estrada carroçável para o povoado de Capela, Ponto 9; segue pela estrada carroçável, passando pelos povoados denominados Capelinha, Capela, Marcação, Murici, atravessa o Riacho Ponta da Vargem, seguindo pela estrada arenosa, passando por Barra, atravessando o riacho dos Castelos, segue pela mesma estrada, passando pelo povoado da Aracanga, até encontrar a estrada carroçável de Marituba de Baixo, Ponto 10; segue pela estrada

carroçável, na direção S-N, passando pelo povoado de Marituba de Baixo, até encontrar o povoado de Marituba de Cima, Ponto 11; segue na direção NE-SW, subindo à meia encosta, até encontrar a linha de faixa de 100 (cem) metros de distância, a partir da borda (mudança de plano) do tabuleiro, aproximadamente na curva de nível, correspondente à cota 50m, acima do nível do mar, no Município de Penedo, Ponto 12; segue pelo Tabuleiro, pela linha sempre distante 100 (cem) metros de sua borda, até o prolongamento da linha de talvegue da grota do riacho do Taquari, Ponto 13; segue pelo talvegue da referida grota, até encontrar a margem direita do Rio dos Cachorros, Ponto 14; segue atravessando o Rio dos Cachorros, até encontrar a sua margem esquerda, Ponto 15; segue na direção W-E, pela várzea do mesmo rio e encosta, até encontrar a linha da faixa de 100 (cem) metros de distância, a partir da borda (mudança de plano) do Tabuleiro, aproximadamente na curva de nível, 60 (sessenta) metros acima do nível do mar, Ponto 16; segue pelo tabuleiro pela linha sempre equidistante 100 (cem) metros de sua borda, até o prolongamento da linha de talvegue da grota do riacho da Silva, Ponto 17; segue pelo talvegue da referida grota, até encontrar a margem direita do riacho do Cazuzá, Ponto 18; segue atravessando o riacho Cazuzá, até encontrar a sua margem esquerda, Ponto 19; segue na direção W-E, pela várzea do mesmo riacho e encosta, até encontrar a linha da faixa de 100 (cem) metros de distância, a partir da borda (mudança de plano) no tabuleiro, aproximadamente na curva de nível 60, (sessenta) metros acima do nível do mar, Ponto 20; segue pelo tabuleiro, pela linha sempre equidistante 100 (cem) metros de sua borda, até o prolongamento da linha W-E, que passa na extremidade da várzea com o riacho da Água Branca, Ponto 21; segue pela linha W-E, que passa na extremidade da várzea com o riacho Água Branca, até encontrar a margem direita do referido riacho, Ponto 22; segue atravessando o riacho da Água Branca, até encontrar a sua margem esquerda, Ponto 23; segue na direção W-E, pela encosta, até encontrar a linha da faixa de 100 (cem) metros de distância, a partir da borda (mudança de plano) do tabuleiro, aproximadamente na curva de nível, 60 (sessenta) metros acima do nível do mar, Ponto 24; segue pelo tabuleiro, pela linha sempre equidistante 100 (cem) metros de sua borda, até o prolongamento da linha SW-NE, que passa na Ponte dos Dias, Ponto 25; segue pela referida linha SW-NE, que passa na Ponte dos Dias, até encontrar a margem direita do Rio Marituba, Ponto 26; segue atravessando a várzea do Rio Marituba, até encontrar a sua margem esquerda, no local denominado Pescoço, Ponto 27; segue na direção W-E, no local denominado Pescoço, subindo pela encosta até encontrar a linha da faixa de 100 (cem) metros de distância, a partir da borda (mudança de plano) do tabuleiro, até encontrar a linha da faixa de 100 (cem) metros de distância a partir da borda aproximadamente na curva de nível, 50 (cinquenta)

de Baixo,
a direção
100 (cem)
tabuleiro,
acima do
eiro, pela
gamento
que pelo
Rio dos
é encon-
a várzea
) metros
proxima-
do mar,
00 (cem)
grota do
ota, até
atraves-
ponto 19;
sta, até
a borda
nível 60,
tabuleiro,
a, até o
a com o
assa na
margem
la Água
direção
tros de
ximada-
, Ponto
metros
nte dos
nte dos
. segue
margem
o W-E,
a linha
nça de
tros de
quenta)

metros acima do nível do mar, Ponto 28; segue pelo tabuleiro, pela linha sempre equidistante de 100 (cem) metros de sua borda (mudança de plano), passando pela Fazenda dos Rubens, pontes e outras fazendas, na curva de nível ora 50 (cinquenta), ora 40 (quarenta) metros, até encontrar a estrada carroçável/Marituba de Baixo/Feliz Deserto, Município de Feliz Deserto, Ponto 29; segue pelo tabuleiro, pela referida linha de equidistância, na curva de nível ora 40 (quarenta), ora 30 (trinta) metros, até encontrar novamente a estrada carroçável Marituba de Baixo/Feliz Deserto, Ponto 30; segue pela referida estrada carroçável, descendo a encosta do tabuleiro, até encontrar a linha da faixa 50 (cinquenta) metros de distância da margem direita, (sentido Piaçabuçu) da outra estrada carroçável AL-101 - Coruripe/Piaçabuçu, no Município de Feliz Deserto, Ponto 31; segue pela linha sempre distante 50 (cinquenta) metros da margem direita da referida estrada AL-101, até encontrar a linha-limite de Área de Proteção Ambiental de Piaçabuçu, pelo lado NE, Ponto 32; segue pela linha limite da APA de Piaçabuçu, até encontrar novamente a linha da faixa de 50 (cinquenta) metros da margem direita da estrada carroçável AL-101, no Município de Piaçabuçu, Ponto 33; segue pela referida linha, ao longo da AL-101, até encontrar a linha limite da área de expansão urbana da sede municipal de Piaçabuçu, Ponto 34; segue pela linha de expansão urbana da cidade de Piaçabuçu, na direção SE-NW, até encontrar a linha da faixa de 50 (cinquenta) metros da margem direita da estrada asfaltada AL-225-PIAÇABUÇU/PENEDO, no Município de Piaçabuçu, Ponto 35; segue pela linha sempre distante 50 (cinquenta) metros da margem direita da estrada asfaltada AL-225, até encontrar a linha da faixa de 100 (cem) metros da margem esquerda do Rio das Barreiras, nas proximidades da cabeceira da Ponta da Tapera, no Município de Piaçabuçu, Ponto 36; segue pela linha da faixa de 100 (cem) metros da margem esquerda do Rio das Barreiras, até à altura da confluência deste com o Rio das Cerquinhas, Ponto 37; segue em linha na direção N-Sul, até encontrar a linha da faixa de 100 (cem) metros da margem esquerda do Rio das Barreiras, Ponto 38; segue pela referida linha, mantendo sempre a mesma distância da margem do rio, passando pelo povoado Retiro, até encontrar a linha de cumeada do cômodo mais alto contíguo à várzea do Retiro do Duda, Ponto 39; segue na direção aproxima-da N-S, até a linha da faixa de 100 (cem) metros da margem esquerda do Rio das Barreiras, no Município de Piaçabuçu, Ponto 40; segue pela referida linha da faixa, passando pelo povoado de Muritiba, da antiga fábrica de tecidos Laranjeiras, até encontrar a extremidade norte da linha de cumeada do cômodo mais alto contíguo à várzea da Barra de Laranjeiras, Ponto 41; segue pela referida linha da cumeada na direção N-S, até encontrar a margem esquerda do Rio São Francisco, a montante do povoado de Penedinho, no Município de Piaçabuçu, Ponto 42; segue pela margem

esquerda do Rio São Francisco, atravessando a desembocadura do Rio das
Barreiras, até encontrar o ponto inicial.